



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.398-D, DE 2002 (Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

OFÍCIO Nº 105/12 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 7.398-C, DE 20, que "Altera o art. 9º da Lei nº9.434, de 4 de fevereiro de 1997".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 7.398-C/02, aprovado na Câmara dos Deputados em 24/8/2004

II – Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 7.398-C/02,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 24/8/2004**

Altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 4
de fevereiro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da autorização judicial para doação de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo, para transplante em pessoa que não seja cônjuge ou parente consanguíneo do doador.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º

.....
§ 9º A petição com o pedido de autorização judicial deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - laudo subscrito por 2 (dois) médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil;

II - certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico.

§ 10. Poderá o juiz, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, nomear perito para proceder a novo exame do doador.

§ 11. O juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, poderá conceder, desde logo, a autorização. Caso contrário, designará audiência para ouvir o doador no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 12. Em qualquer caso, será dada vista ao Ministério Público." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 24 de agosto de 2004.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004 (PL nº 7.398, de 2002, na Casa de origem), que “Altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para dispor sobre o procedimento de autorização judicial para o transplante intervivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B. No caso de doação dependente de provimento judicial, poderá o juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, conhecer diretamente do pedido e conceder a autorização, proferindo sentença após a manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o juiz poderá nomear perito para examinar o caso, bem como designar audiência para o esclarecimento da matéria, no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO
VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO**

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto.
(Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
